

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero, como instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, e altera as Leis nºs 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que *cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima*; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*; e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *cria o Fundo Social*, para compatibilizá-las ao novo instrumento e para viabilizá-lo financeiramente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, como instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero (Mapa do Caminho).

Parágrafo único. O Mapa do Caminho constitui instrumento estratégico de caráter vinculante para articulação das políticas setoriais brasileiras com a finalidade de orientar, de forma integrada, o planejamento e a implementação de políticas públicas de redução das emissões de gases de efeito estufa, de transição energética e de uso sustentável da terra, em consonância com o Acordo de Paris, com a Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC do Brasil, e com as demais disposições da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – transição justa: conjunto de políticas e medidas multissetorial, multidimensional e transversal destinadas a assegurar que a transformação para uma economia de baixo carbono ocorra sob preceitos de uma sociedade justa,

equitativa e inclusiva, e com proteção social, geração de postos de trabalho dignos, diversificação produtiva, combate ao racismo ambiental e redução de desigualdades regionais e sociais;

II – economia de baixo carbono: aquela cuja trajetória de desenvolvimento se baseia na redução estrutural das emissões de gases de efeito estufa, na eliminação progressiva da dependência de setores cujos bens e serviços acarretam elevação da concentração de gases do efeito estufa na atmosfera, e na valorização de atividades sustentáveis, de base florestal, agrícola, industrial e de serviços sob métricas de baixa intensidade de carbono ao longo da cadeia;

III – desmatamento líquido zero: a condição em que a área total de vegetação nativa suprimida, legal ou ilegalmente, é igual ou inferior à área total de vegetação nativa restaurada ou regenerada, em horizonte temporal definido no Mapa do Caminho;

IV – orçamento de carbono: limite máximo de emissões líquidas de gases de efeito estufa admitido, em determinado período, para o conjunto da economia nacional ou para setores específicos, conforme regulamento, compatível com as metas climáticas do Brasil e com o objetivo de limitar o aumento da temperatura média global;

V – emissões líquidas neutras: condição em que setor específico da economia possui efeito neutro de emissões de gases de efeito estufa em determinado período de tempo, considerando compensações, reduções e remoções.

Art. 3º O Mapa do Caminho terá natureza de instrumento vinculante de planejamento de longo prazo, com horizonte até 2050, e conterá, no mínimo:

I – o orçamento de carbono nacional quinquenal;

II – os orçamentos de carbono setoriais para períodos quinquenais;

III – as metas intermediárias de redução de emissões e de aumento de remoções de gases de efeito estufa compatíveis com a NDC do Brasil e com o objetivo de neutralidade climática até 2050;

IV – as trajetórias qualitativas e quantitativas de transição energética, incluindo a redução das emissões dos subsetores de energia, a redução do uso de combustíveis fósseis, a eficiência energética e a expansão de fontes limpas e renováveis;

V – as metas relativas ao desmatamento ilegal zero, ao desmatamento líquido zero e à restauração de ecossistemas;

VI – as prioridades territoriais e setoriais de investimento público e de uso de instrumentos econômicos voltados à transição justa;

VII – os mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica das metas e orçamentos de carbono;

VIII – as prioridades de investimentos para avanços em tecnologias que possibilitem atingimento das metas para os setores de difícil descarbonização.

§ 1º O Mapa do Caminho será elaborado e atualizado pelo Poder Executivo Federal, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Regulamento disporá sobre os procedimentos de elaboração, revisão, monitoramento e transparência do Mapa do Caminho, assegurada a participação social e a cooperação interfederativa.

Art. 4º As metas de mitigação constantes da Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC do Brasil vigente na data de publicação desta Lei, bem como as que vierem a substituí-la ou atualizá-la, integram a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e constituem referência obrigatória para a definição dos orçamentos de carbono nacional e setoriais, e das metas e ações do Mapa do Caminho.

Art. 5º São metas mínimas do Mapa do Caminho, observado o disposto no art. 6º e sem prejuízo de outras que o incrementem, as seguintes:

I – redução entre 59% (cinquenta e nove por cento) e 67% (sessenta e sete por cento) das emissões líquidas de gases de efeito estufa em 2035, em relação aos níveis de 2005;

II – neutralidade de emissões de gases de efeito estufa até 2050, considerando emissões líquidas;

III – eliminação do desmatamento ilegal em todos os biomas até 31 de dezembro de 2030;

IV – consecução do desmatamento líquido zero até 31 de dezembro de 2035, mediante combinação de conservação, manejo sustentável e restauração de vegetação nativa;

V – restauração, reflorestamento e indução da regeneração natural de, no mínimo, 12 (doze) milhões de hectares de vegetação nativa até 31 de dezembro de 2030, em consonância com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil e com o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG;

VI – recuperação de, no mínimo, 15 (quinze) milhões de hectares de pastagens degradadas até 31 de dezembro de 2030, em convergência com os planos setoriais da agropecuária de baixa emissão de carbono, sem aumento líquido de desmatamento.

§ 1º O Mapa do Caminho definirá, ainda, metas nacionais e setoriais de restauração de ecossistemas e de incremento de estoques de carbono em florestas e sistemas agrícolas até 2035 e 2050, inclusive por meio da expansão de sistemas integrados de produção e de outras práticas de agricultura de baixo carbono.

§ 2º As metas de que trata este artigo serão compatibilizadas com as metas e ações dos planos setoriais e territoriais de prevenção e controle do desmatamento e da degradação florestal, em todos os biomas.

§ 3º Serão implementadas políticas de comando e controle, de incentivos ou instrumentos econômicos à conservação, de bioeconomia florestal, de restauração ecológica e de agropecuária de baixo carbono nos territórios de maior pressão de desmatamento e degradação.

§ 4º O Mapa do Caminho considerará de forma específica os desafios e as vulnerabilidades de povos indígenas, quilombolas, ciganos, e povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, asseguradas

suas formas próprias de organização social e uso sustentável dos recursos naturais, onde couber.

§ 5º As metas e ações do Mapa do Caminho serão consideradas na formulação e na revisão dos planos setoriais e territoriais de combate ao desmatamento e de promoção da agricultura de baixo carbono, nos termos da PNMC.

Art. 6º Além das metas previstas no art. 5º, o Mapa do Caminho estabelecerá diretrizes e metas para a transição energética justa e para a redução estrutural e progressiva das emissões de gases de efeito estufa de setores de difícil descarbonização, tais como indústria química, petroquímica, siderúrgica, cimenteira, de geração de energia, de fertilizantes, de mineração, e outras definidas em regulamento, observados os princípios da segurança energética e operativa, da modicidade tarifária de curto e longo prazos, de justiça climática e social, e de bem-estar social a partir do acesso a bens e serviços, considerando a razão custo-benefício.

§ 1º As diretrizes e metas referidas no *caput* contemplarão, no mínimo:

I – a redução incremental e progressiva das emissões de gases de efeito estufa de setores de difícil descarbonização compatível com os orçamentos de carbono nacional e setoriais;

II – a redução das emissões de gases de efeito estufa dos setores energético e industrial, com cronograma para adoção de tecnologias que promovam a economia de baixo carbono e possibilidades de compensação em condições de restrições, nos termos do regulamento;

III – a redução da intensidade de carbono do setor de transportes com:

a) ampliação do uso de biocombustíveis;

b) eletrificação do uso final, nas hipóteses em que o custo e os benefícios regionais e nacional assim o justifiquem;

c) uso do hidrogênio de baixo carbono nos setores em que as alternativas sejam mais onerosas do que esse insumo;

d) outras tecnologias emergentes.

IV – a eliminação gradativa de subsídios e incentivos econômicos para indústrias em cada setor considerado de alta intensidade de carbono;

V – a utilização de instrumentos fiscais, creditícios e financeiros atuais e futuros para atividades econômicas de baixa intensidade de carbono;

V – o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à difusão de tecnologias de baixo carbono, de energias renováveis, de eficiência energética, de armazenamento de energia e de novas rotas tecnológicas para a indústria, observadas limitações de aumento de custos para os consumidores finais.

§ 2º As metas e diretrizes de que tratam este artigo observarão, no que couber, as aptidões nacionais para resposta ao desafio da mudança do clima e a repartição de custos entre agentes, consumidores, governos e gerações presentes e futuras.

§ 3º A implementação das metas previstas neste artigo será articulada com:

I – os planos setoriais da PNMC;

II – o Plano Clima;

III – os planos decenais de expansão de energia;

IV – os Planos Nacionais Integrados das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano;

V – o Plano Indicativo de Processamento e Escoamento de Gás Natural (PIPE) e suas atualizações;

VI – o Plano Nacional de Mineração, no que couber;

VII – a Nova Indústria Brasil ou o que vier a substituí-la;

VIII – o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE, de que trata a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

IX – as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;

X – o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), de que trata a Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024;

XI – o aproveitamento do potencial energético *offshore*, nos termos da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025;

XII – a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

§ 4º As diretrizes e metas previstas neste artigo serão definidas de forma compatível com a preservação da modicidade tarifária e com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de energia, devendo considerar diferentes cenários tecnológicos e de custos, bem como as particularidades regionais do suprimento.

Art. 7º O Mapa do Caminho detalhará, para cada período quinquenal, a trajetória de emissões compatível com as metas estabelecidas e fixará os orçamentos de carbono nacionais e setoriais correspondentes.

Parágrafo único. O Mapa do Caminho deverá prever, no que couber, as hipóteses de compensação intersetorial e os limites de emissões, em termos de escala e de tempo, dentro do orçamento de carbono nacional quinquenal, tendo como meta e alvo as emissões líquidas neutras até 2050.

Art. 8º A revisão das metas nacionais de mitigação e dos orçamentos de carbono observará o princípio da não regressão em matéria climática, vedado o retrocesso injustificado de ambição em relação às metas comunicadas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 9º O Mapa do Caminho definirá diretrizes, critérios e prioridades para a promoção de alternativas econômicas sustentáveis e para a transição justa em territórios e setores socioeconômicos particularmente afetados pela redução do desmatamento e pela diminuição do uso de combustíveis fósseis.

Parágrafo único. Entre as diretrizes de que trata o *caput* incluem-se, no mínimo:

I – a diversificação econômica de municípios e regiões dependentes de cadeias intensivas em desmatamento ou em atividades fósseis;

II – a promoção de cadeias produtivas de bioeconomia, manejo florestal sustentável, restauração ecológica, agricultura de baixo carbono, energias renováveis e economia circular;

III – o apoio à qualificação profissional, à proteção social e à reconversão ocupacional de trabalhadores impactados pela transição, priorizando a geração de postos de trabalho digno;

IV – a redução de desigualdades regionais e a priorização de territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e climática.

Art. 10. As ações e metas previstas no Mapa do Caminho serão financiadas, entre outras fontes, por:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – parcela das receitas e resultados financeiros do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – recursos oriundos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa e de outros instrumentos econômicos, na forma da legislação específica;

V – recursos de fundos constitucionais e de desenvolvimento regional;

VI – aportes de instituições financeiras públicas e privadas, nacionais e internacionais, inclusive por meio de linhas de crédito aos diversos setores abrangidos por esta Lei.

§ 1º Regulamento disporá sobre os procedimentos de priorização, seleção e monitoramento de projetos e ações financiados com recursos públicos federais para fins do Mapa do Caminho.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, serão observados critérios de transparência, adicionalidade climática, efetividade na redução de emissões e remoções, promoção de benefícios socioambientais e respeito a direitos humanos.

Art. 11. Regulamento definirá a estrutura, as instâncias responsáveis e os processos voltados à coordenação para a implementação das metas, orçamentos de carbono nacional e setoriais e ações previstos nesta Lei, observando, no mínimo:

I – a integração entre os instrumentos de que tratam os arts. 5º e 6º;

II – a articulação com estados, Distrito Federal e municípios de forma a promover a cooperação interfederativa nas matérias de que trata esta Lei;

III – a transparência de dados, informações, metas e resultados relativos ao Mapa do Caminho;

IV – a participação das instituições públicas de fomento.

Art. 12. Será publicado, anualmente, relatório de avaliação da implementação do Mapa do Caminho, contendo, no mínimo:

I – o cumprimento das metas intermediárias e dos orçamentos de carbono;

II – a execução financeira das principais fontes de financiamento vinculadas ao Mapa do Caminho;

III – a descrição dos resultados obtidos em termos de redução de emissões, aumento de remoções, transição energética, combate ao desmatamento e promoção de alternativas econômicas sustentáveis;

IV – a identificação de riscos, desafios e necessidades de revisão de metas e instrumentos.

Art. 13. O Mapa do Caminho será atualizado a cada cinco anos ou sempre que houver atualização da NDC do Brasil que justifique a revisão de metas e orçamentos de carbono nacional e setoriais.

Parágrafo único. As revisões do Mapa do Caminho serão acompanhadas de análise técnica demonstrando compatibilidade com:

I – as metas nacionais de mitigação;

II – os orçamentos de carbono globais e setoriais vigentes;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 14. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“**Art. 5º-B.** Na alocação dos recursos do FNMC serão observadas as metas, prioridades e ações definidas no Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero (Mapa do Caminho).

Parágrafo único. Em cada exercício financeiro, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNMC serão destinados ao financiamento de projetos, programas e ações alinhados ao Mapa do Caminho, incluídas iniciativas de transição energética, de combate ao desmatamento, de restauração florestal, de agricultura de baixo carbono, de transição justa e de tecnologias de baixo carbono, na forma do regulamento.”

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“**Art. 6º**

.....

XIX - o Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** As metas de mitigação constantes da Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC do Brasil, comunicadas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e suas atualizações, integram a Política Nacional sobre Mudança do Clima e servirão de referência obrigatória para a definição de orçamentos de carbono e de metas setoriais de mitigação.

§ 1º As metas de que trata o *caput* serão detalhadas em orçamentos de carbono nacionais e setoriais, compatíveis com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050.

§ 2º A revisão de metas e orçamentos de carbono observará o princípio da não regressão em matéria climática.”

Art. 17. O art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“**Art. 49.**

.....

§ 3º O Fundo Social destinará no mínimo 10% (dez por cento) do resultado das aplicações financeiras de que trata o inciso V do *caput* para financiamento de ações do Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios de prioridade e de seleção de ações e projetos financiados com os recursos previstos no § 3º, bem como sobre o seu monitoramento.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em sua 30ª edição (COP30), realizada em Belém, no Pará, consolidou o diagnóstico de que a humanidade já ingressou em uma fase de emergência climática, com impactos severos sobre a estabilidade ecológica, a segurança alimentar, a disponibilidade hídrica e a própria integridade dos territórios e modos de vida de milhões de pessoas. Apesar de

avanços importantes, a conferência deixou evidente a existência de um hiato entre a urgência científica e a velocidade das respostas políticas e econômicas.

Nesse contexto, o Brasil exerceu papel de destaque ao propor, no âmbito da presidência da COP30, a construção de um **“Mapa do Caminho para a Transição dos Combustíveis Fósseis de maneira justa, ordenada e equitativa”**, acompanhado de um **“Mapa do Caminho para interromper e reverter o desmatamento”**. Tais iniciativas buscaram articular, de forma integrada, a transição energética para longe dos combustíveis fósseis e o enfrentamento estruturante do desmatamento e da degradação ambiental, com foco em uma economia de baixo carbono e socialmente justa.

As negociações multilaterais, entretanto, não lograram incorporar formalmente o “Mapa do Caminho” nos textos finais da COP30, em razão da resistência de países produtores de petróleo, gás e carvão, bem como de divergências quanto à menção explícita à eliminação dos combustíveis fósseis. O próprio presidente da Conferência reconheceu publicamente que o *“roadmap”* permaneceria como iniciativa da Presidência brasileira, e não como parte integrante da decisão final aprovada por consenso.

Esse desencontro entre a ambição política expressa pelo Brasil na arena internacional e a ausência de instrumentos internos equivalentes evidencia a necessidade de o País **converter em política de Estado, com força de lei, o conteúdo estrutural do Mapa do Caminho**. Ao fazê-lo, o Brasil não apenas dá consequência doméstica à agenda que defende em foros multilaterais, como também oferece um paradigma normativo que pode inspirar outras nações em desenvolvimento, especialmente aquelas com grande potencial de energias renováveis e de conservação florestal.

O Brasil já assumiu compromissos relevantes em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), incluindo metas de redução líquida de emissões de gases de efeito estufa entre 59% e 67% em relação a 2005, até 2035, compatível com emissões entre 1,05 e 0,85 gigatoneladas de CO₂ equivalente. Mantém, ainda, o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050.

No eixo de uso da terra, a 5ª fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e a atualização de planos correlatos para o Cerrado e outros biomas fixam como objetivo alcançar “desmatamento zero” até 2030, entendido como eliminação do

desmatamento ilegal com compensação do desmatamento legal em área equivalente de restauração.

Apesar desses avanços, o arcabouço normativo permanece fragmentado: a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) foi concebida em momento anterior ao Acordo de Paris; a lei do mercado regulado de carbono e a lei de adaptação climática tratam de instrumentos específicos; planos setoriais e territoriais são aprovados por atos infralegais, sujeitos a oscilações de curto prazo. Falta, assim, um **instrumento de planejamento de longo prazo, dotado de respaldo legal**, que organize, de maneira coerente, três eixos estruturantes: (i) metas e orçamentos de carbono; (ii) transição energética afastando progressivamente o uso de combustíveis fósseis; e (iii) combate ao desmatamento articulado à promoção de alternativas econômicas sustentáveis e de uma transição justa.

É precisamente essa lacuna que o presente Projeto de Lei pretende preencher, ao instituir o **Mapa do Caminho para a Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero** como instrumento da PNMC. A proposta consolida, em lei, as metas já assumidas na NDC e remete à elaboração de **orçamentos de carbono quinquenais**, garantindo que o País conte com um referencial quantitativo estável para orientar políticas públicas, investimentos e instrumentos econômicos. Ao fazê-lo, consagra o princípio da não regressão em matéria climática, evitando retrocessos injustificados na ambição das metas já comunicadas ao sistema multilateral.

No campo da transição energética, a proposição estabelece que o Mapa do Caminho trace diretrizes e metas para a redução das emissões, articulando-se com políticas já em curso, como a Lei dos Combustíveis do Futuro, o RenovaBio e o Plano Nacional de Energia. Trata-se de alinhar, por meio de lei, a trajetória de um país que reúne uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo com o imperativo global de abandonar progressivamente petróleo, gás e carvão, em linha com as discussões e expectativas manifestadas na COP30.

A definição de diretrizes para a transição energética exige equilíbrio entre ambição climática e responsabilidade econômica. Necessário ressaltar que o setor elétrico brasileiro arca com encargos significativos destinados a políticas públicas e incentivos setoriais. Por essa razão, o projeto explicita que a redução progressiva de emissões do setor deverá observar, de forma sistemática, os princípios da segurança energética e da modicidade tarifária, garantindo que a trajetória de descarbonização seja compatível com a

sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de energia e com a capacidade de pagamento da sociedade. A previsão de cronogramas alinhados ao planejamento energético nacional reforça essa necessidade, evitando que metas climáticas sejam implementadas de modo desarticulado do planejamento de médio e longo prazo conduzido pelo Poder Executivo. Ao mesmo tempo, reconhece-se que os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito de suas NDCs, constituem importante referência técnica e política para orientar a formulação de políticas públicas.

No eixo de florestas, uso da terra e agropecuária, o projeto fortalece o compromisso com o desmatamento ilegal zero até 2030 e com o desmatamento líquido zero até 2035, explicitando a articulação entre o Mapa do Caminho, o Código Florestal e os planos de combate ao desmatamento. Esse desenho reconhece que a integridade de biomas como Amazônia, Cerrado e Pantanal é condição indispensável para a estabilidade climática no Brasil e no planeta, ao mesmo tempo em que assegura que a agenda climática se traduza em oportunidades de bioeconomia, manejo florestal sustentável, agricultura de baixo carbono e restauração ecológica.

Ciente da dimensão social da transição, a proposição enfatiza o conceito de **transição justa**, determinando que o Mapa do Caminho incorpore diretrizes específicas para proteger trabalhadores e territórios dependentes de atividades intensivas em desmatamento ou em combustíveis fósseis, com apoio à reconversão produtiva, à qualificação profissional e à redução de desigualdades regionais. Em vez de impor custos desproporcionais às populações mais vulneráveis, a lei orienta o Estado a transformar a agenda climática em vetor de desenvolvimento inclusivo.

No tocante ao financiamento, o projeto adota solução equilibrada ao **direcionar, de forma moderada, recursos de fundos já existentes** para a implementação do Mapa do Caminho. Por um lado, fortalece o papel do **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima**, vinculando parcela de suas aplicações a projetos alinhados às metas de transição energética, combate ao desmatamento e restauração. Por outro, introduz destinação específica de parte do resultado financeiro do **Fundo Social**, criado a partir das receitas do pré-sal, para apoiar ações de desmatamento zero, transição energética e transição justa. Tal medida materializa, em termos legais, o princípio de que a riqueza gerada pelos combustíveis fósseis deve contribuir para financiar a sua própria substituição por uma economia de baixo carbono, reforçando a coerência entre a origem dos recursos e sua aplicação.

Importa sublinhar que a proposição **não invade a esfera privativa de organização da Administração Pública**, ao não criar novos órgãos ou colegiados, limitando-se a fixar metas, prazos, diretrizes e vinculações de recursos, deixando ao Poder Executivo a definição da estrutura de coordenação e dos detalhes de implementação. Dessa forma, respeita-se o equilíbrio federativo e a separação de poderes, ao mesmo tempo em que se confere densidade normativa à política climática, elevando a transição para a economia de baixo carbono ao patamar de política de Estado, estável e previsível. Ainda, promove cooperação interfederativa, fundamental para o alcance dos objetivos aos quais o projeto de lei se propõe.

A adoção, pelo Brasil, de uma lei que internaliza o Mapa do Caminho discutido na COP30 e o transforma em instrumento jurídico concreto enviará ao mundo sinal inequívoco de liderança e responsabilidade, reforçando a credibilidade do País como parceiro confiável na construção de soluções globais para a crise climática. Em um cenário em que muitos compromissos permanecem genéricos ou dependentes de atos infralegais, a instituição de metas, orçamentos de carbono e mecanismos de financiamento em lei formal representa um diferencial relevante, apto a inspirar outros países a avançar em direção a marcos normativos similares.

Pelas razões expostas – a urgência climática, a necessidade de dar efetividade interna aos compromissos assumidos na COP30 e no Acordo de Paris, a oportunidade de orientar de modo justo e planejado a transição energética e o combate ao desmatamento, e a responsabilidade do Brasil de exercer papel exemplar entre as nações em desenvolvimento –, entende-se plenamente justificada a apresentação do presente Projeto de Lei e, assim, convocamos os colegas parlamentares a conhecerem, debaterem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador BETO FARO